

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 2012 (MENSAGEM Nº 44/2012)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 44, de 2012, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por membro de tripulação de aeronave operada em tráfego internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Senhora Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que o escopo do Acordo é evitar a dupla tributação de renda auferida pela tripulação de aeronaves que operem em ambos os Estados contratantes. Ressalta que, para obter esse resultado, o Acordo reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado em que resida o tripulante, entendida a residência como o local em que o indivíduo estabeleça habitação permanente.

Esclarece que o referido Instrumento também afasta a possibilidade de conflitos negativos de competência, eis que estabelece consultas mútuas nas hipóteses de indefinição do país de residência.

Informa, ainda, que ambos os Estados contratantes comprometem-se a resguardar o sigilo dos dados, de forma análoga àquela em que manteriam as informações internas. E, além disso, quaisquer informações recebidas só poderão ser reveladas às autoridades envolvidas no lançamento, na arrecadação e na fiscalização da cobrança dos impostos referidos no Acordo.

Nos termos da Exposição de Motivos, é possível verificar que o escopo do Acordo em questão é afastar a imposição de tributos comparáveis nos dois Estados sobre o mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador. Nela, o Ministério das Relações Exteriores esclarece que, segundo a legislação britânica, o imposto de renda é devido em relação aos rendimentos anuais de qualquer pessoa, ainda que não residente no Reino Unido, em razão do exercício de profissão nesse Estado.

O Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridos os requisitos de internalização e produzirá efeitos no Brasil com relação à renda auferida no ano fiscal com início ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Convênio em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator